

Resultado da busca

Nº único: 652-25.2012.609.0038

Nº do protocolo: 218132013

Cidade/UF: Goiatuba/GO

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 65225

Data da decisão/julgamento: 19/5/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 652-25.2012.6.09.0038 - CLASSE 32 - GOIATUBA - GOIÁS

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Reinaldo Cândido da Silva

Advogados: Gabriela Rollemberg e outros

Recorrente: Ronaldo Salatiel da Silva

Advogados: Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro e outros

Recorrida: Coligação Goiatuba para Todos

Advogados: Márcio Luiz Silva e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recursos extraordinários em recurso especial eleitoral. Interceptação telefônica. Diligência do Ministério Público. Prova emprestada. Procedimento de natureza diversa da criminal. 1. O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não ensejando a admissão do recurso extraordinário. 2. O uso de interceptação telefônica em procedimento de natureza diversa da criminal contra indivíduos não integrantes da relação processual originária não viola os princípios do devido processo legal e do contraditório, nos termos da jurisprudência do STF. 3. A exigência da autoridade policial para a realização da diligência de interceptação telefônica depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, sendo a ofensa à Constituição meramente reflexa. Súmula nº 636/STF. 4. Recursos inadmitidos.

DECISÃO

1. Trata-se de recursos extraordinários interpostos de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral assim ementado (fls. 2.752-2.753):

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJES. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. PRELIMINARES. AFASTAMENTO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REEXAME. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Ações de investigação judicial eleitoral fundadas nos mesmos fatos devem ser reunidas para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes.

2. Não há litispendência entre ações de investigação judicial eleitoral que possuam partes e causa de pedir distintas. Na espécie, além de não haver identidade de partes, a causa de pedir da AIJE 653-10 é mais ampla que a da AIJE 652-25.

3. Não configura violação ao contraditório e à ampla defesa a recusa do magistrado em adiar audiência quando

conclui, a partir das circunstâncias do caso e dos documentos apresentados, que o requerimento possui finalidade protelatória ou que não há justa causa para o adiamento.

4. Não afronta o art. 275 do Código Eleitoral decisão que aprecia as questões necessárias à solução da controvérsia e se pronuncia sobre todas as alegações formuladas nos declaratórios, embora em sentido contrário aos interesses dos embargantes.

5. Não é ilegal a prova obtida por meio de interceptação telefônica conduzida diretamente pelo Ministério Público. Precedentes.

6. É possível a utilização em AIJE de prova (interceptação telefônica) produzida legalmente em procedimento investigatório criminal.

7. Desnecessária, para a validade da prova, a transcrição integral de diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico. Precedentes.

8. É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório. Precedentes.

9. Reconhecidas pelo Regional, em aprofundado e detalhado exame de provas, as práticas de arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico (arts. 30-A e 41-A da Lei 9.504/97 e 22 da LC 64/90), não há como afastá-las sem esbarrar no disposto nas Súmulas 7/STJ e 279/STF.

10. Recursos especiais eleitorais desprovidos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.906-2.923).

No recurso extraordinário de fls. 2.927-2.972, Reinaldo Cândido da Silva alega a repercussão geral da matéria, uma vez que a solução a ser dada transcende os interesses subjetivos das partes. Sustenta que houve violação aos arts. 127, 129 e 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois o Ministério Público não poderia realizar diretamente a interceptação telefônica sem o auxílio de autoridades policiais. Argumenta que o poder de investigação do Ministério Público reconhecido pelo STF é apenas subsidiário e deve ser conduzido dentro dos limites da legalidade. Ressalta que o art. 6º da Lei nº 9.296/1996 atribui à autoridade policial a condução dos procedimentos, cabendo ao Parquet apenas o acompanhamento de sua realização.

Assevera que o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal prevê a possibilidade de quebra do sigilo telefônico apenas para fins de investigação criminal, não podendo ser utilizado o elemento probatório como prova emprestada em procedimento de natureza cível-eleitoral (abuso de poder econômico).

Defende que a prova emprestada não pode ser utilizada em ação contra indivíduos que não integravam o processo originário, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). Afirma que não pôde participar da produção da prova na ação penal de onde esta foi emprestada, razão pela qual não seria suficiente o contraditório possibilitado nos autos para o empréstimo da prova.

Assenta, por fim, que considerada ilícita a gravação clandestina conduzida pelo Ministério Público, as provas testemunhais dela derivadas deveriam ser desconsideradas, conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada.

No recurso extraordinário de fls. 2.973-2.989, Ronaldo Salatiel da Silva sustenta a repercussão geral da matéria e violação aos arts. 127, 129, e 5º, incisos LIII, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal. Afirma que o Ministério Público não pode conduzir isoladamente a interceptação telefônica, atribuída à autoridade policial. Sustenta que o STF apenas assentou a possibilidade de o Parquet promover investigações, mas não deliberou sobre a possibilidade de executar a diligência de interceptação.

Argumenta, por fim, que a utilização da prova emprestada no caso é ilícita, uma vez que não integrava a ação originária em que foi produzida a prova. Dessa forma, não poderia ter perdido seu mandato com base em uma prova de cuja produção não participou.

Contrarrazões às fls. 2.994-3.004 e 3.008-3.016.

Decido.

2. O acórdão recorrido não viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que está conforme a jurisprudência consolidada do STF. A Corte Suprema admite a utilização de interceptação telefônica como prova emprestada em procedimento de natureza diversa da criminal, desde que tenha sido precedida de autorização judicial.

Além disso, a jurisprudência admite também a prova emprestada contra indivíduos que não integraram a relação processual originária, desde que oportunizado o contraditório. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DA FAZENDA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não há qualquer impeditivo legal de que a comissão de inquérito em processo administrativo disciplinar seja formada pelos mesmos membros de comissão anterior que havia sido anulada. 2. Inexiste previsão na Lei nº 8.112/1990 de intimação do acusado após a elaboração do relatório final da comissão processante, sendo necessária a demonstração do prejuízo causado pela falta de intimação, o que não ocorreu no presente caso. 3. O acusado em processo administrativo disciplinar não possui direito subjetivo ao deferimento de todas as provas requeridas nos autos, ainda mais quando consideradas impertinentes ou meramente protelatórias pela comissão processante (art. 156, §1º, Lei nº 8.112/1990). 4. A jurisprudência desta Corte admite o uso de prova emprestada em processo administrativo disciplinar, em especial a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para investigação criminal. Precedentes. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 28774/DF, rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 22.9.2015 - grifo nosso)

PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas.

(Pet 3683/QO, rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 13.8.2008, Tribunal Pleno - grifo nosso)

Com relação à alegação de violação ao princípio da legalidade pela condução da diligência de interceptação telefônica pelo Ministério Público, os recursos não comportam admissão.

O STF, no julgamento do RE no 593.727/MG, firmou o entendimento de que é possível ao Ministério Público promover investigação, respeitada a reserva constitucional de jurisdição. A alegação de que a interceptação telefônica só pode ser conduzida por autoridade policial não encontra respaldo no texto constitucional, dependendo da interpretação dos dispositivos da Lei nº 9.296/1996.

Dessa forma, eventual violação ao princípio da legalidade, caso existente, seria reflexa à Constituição Federal. Observe-se, ainda nessa linha, a Súmula nº 636/STF:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Por fim, não cabe a admissão do apelo pela teoria dos frutos da árvore envenenada, visto que a interceptação telefônica foi considerada lícita pelo acórdão recorrido, não havendo provas a serem consideradas ilícitas por derivação.

3. Ante o exposto, inadmito os recursos extraordinários, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2017.

Ministro GILMAR MENDES
Presidente

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 25/05/2017 - Página 21-23